



PROCESSO N. : 23.798-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRENTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

## PARECER N. 2.585/2023

RECURSO ORDINÁRIO – RNE. EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ACÓRDÃO N. 299/2018-TP. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DE PARTE PELO ACÓRDÃO N. 342/2022-TP. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO N. 299/2018-TP. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário<sup>1</sup>** interposto pelo EXMO. Sr. Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT, em face do Acórdão n. 299/2018 – TP, que julgou **procedente a Representação de Natureza Externa** - acerca de irregularidades na Concorrência n. 004/2013 e no Contrato n. 001/SCCC/ALMT/2014, referentes à construção do estacionamento anexo ao teatro da ALMT -, com determinação de restituição ao erário, aplicação de multas, sanções e medidas cautelares.

2. Em síntese, o recorrente busca o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no processo

3. O Conselheiro Relator, para fins de oportunizar o processamento da peça processual, ratificou a admissibilidade positiva proferida no Acórdão n. 342/2022-TP<sup>2</sup> quanto aos pressupostos recursais previstos no art. 351 do novo

1. Documento Externo – Documento digital n. 174772/2018.

2. Acórdão n. 342/2022-TP

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 4.355/2019 do Ministério Públco de Contas; apenas com relação ao conhecimento do Recurso de Agravo (ID nº 24.537-2/2019); interposto pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, em face da Decisão Singular

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade, acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 1NF9QO. Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br) [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



RITCE/MT, e **conheceu<sup>3</sup>** do recurso, recebendo-o no efeito devolutivo.

4. A Secretaria de Controle Externo de Recursos - Serur<sup>4</sup>, após a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, opinou pelo **provimento do recurso ordinário** para que seja determinada a citação da ALMT para que possa defender-se nos autos acerca das irregularidades apontadas e anulado o Acórdão n. 299/2018-TP diante do vício de citação, bem como seja considerado prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos pelo Sr. Romaldo Aloisio Boraczynsky Júnior, Sr. Mauro Luiz Savi, Sr. Adilson Moreira da Silva, Sr. Mario Kazuo Iwassake, Sr. Valdenir Rodrigues Benedito e pela empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda.

5. Ato contínuo, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre destacar o acerto da decisão do Conselheiro Relator que admitiu o presente recurso ordinário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 351 do novo RITCE/MT - RN n. 16/2021, quais sejam, **interposição por escrito, tempestividade, qualificação, assinatura por quem tenha legitimidade e apresentação do pedido com clareza**.

8. A peça foi interposta por parte legítima (Presidente da ALMT<sup>5</sup>), devidamente representado pela Procuradoria, que manifestou interesse recursal

897/JB/2019, admitindo-o, vez que preenchidos os requisitos determinados pelo artigo 351 da Resolução Normativa 16/2021; e, no mérito, contrariando o referido parecer, em **DAR PROVIMENTO** ao agravo, para reconhecer a legitimidade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso como parte no processo e, em consequência, **determinar o processamento do Recurso Ordinário por ela interposto**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (grifou-se)

3. Decisão – Documento digital n. 273300/2023.

4 Relatório Técnico de Recurso – Documento Digital n. 49600/2023.

5. O Acórdão n. 342/2022-TP deu provimento ao Recurso de Agravo, interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para **reconhecer a legitimidade da ALMT como parte no processo** [...]

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade, acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 2NF9QO.



(excluir responsabilidade e ressarcimento) dentro do prazo legal (tempestividade<sup>6</sup>). Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a modalidade recursal adequada para impugnar acórdãos do Plenário, nos termos do art. 361 do novo RITCE/MT – RN n. 16/2021.

9. Diante disso, o **Ministério Públ  
co de Contas** coaduna com o **conhecimento** da peça recursal em questão.

## 2.2. Do mérito

10. O vertente caso trata de **Recurso Ordinário<sup>7</sup>** interposto pelo **Sr. Eduardo Botelho**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT, em face do **Acórdão n. 299/2018 – TP**, que julgou **procedente a Representação de Natureza Externa** - acerca de irregularidades na Concorrência n. 004/2013 e no Contrato n. 001/SCCC/ALMT/2014, referentes à construção do estacionamento anexo ao teatro da ALMT -, com determinação de restituição ao erário, aplicação de multas, sanções e medidas cautelares.

11. Oportuna a transcrição do julgado:

### Acórdão n. 299/2018 – TP<sup>8</sup>

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria em relação a não conversão do processo em Tomada de Contas que havia sido sugerida pelo Conselheiro Interino Moises Maciel e ao não acolhimento às determinações que constam no voto do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, e por **unanimidade** quanto ao mérito, acompanhando o voto da Relatora, que acolheu itens do voto vista do Conselheiro Interino Moises Maciel, bem como o Parecer emitido oralmente pelo Ministério Públ  
co de Contas quanto ao indeferimento da solicitação do Procurador-geral da Assembleia Legislativa para o ingresso do Poder Legislativo na causa na condição de “amicus curiae” (intervenção de terceiro), e, ainda, acolheu a sugestão do Conselheiro Interino João Batista Camargo proferida oralmente na sessão ordinária do dia 12-6-2018 no sentido de aplicar também ao ex-Presidente, bem como ao ex-primeiro Secretário, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de

<sup>6</sup> A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 20/08/2018, sendo considerada publicada em 21/08/2018. Nesta linha, de acordo com o art. 356 do novo RITCE/MT – RN n. 16/2021, o prazo final para a interposição de qualquer recurso era 12/09/2018, e o Recurso Ordinário protocolado em 04/09/2018.

<sup>7</sup>. Documento Externo – Documento digital n. 174772/2018.

<sup>8</sup>. Acórdão – Documento digital n. 161034/2018.



função de confiança na Administração Pública, e, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.897/2016 do Ministério Públco de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito: **1) julgar PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na Concorrência nº 004/2013 e no Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014, referentes à construção do estacionamento anexo ao teatro da Assembleia Legislativa, gestão, à época, do Sr. Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, sendo os Srs. Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva – presidente e membros da Comissão de Fiscalização à época, Mauro Luiz Savi – primeiro secretário e ordenador de despesas à época, neste ato representados pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436, Guilherme Rodrigues Muller – OAB/MT nº 18.062/E e Andrey Arantes Abdala Azevedo (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392); sendo, ainda, a empresa contratada Tirante Construtora e Consultoria Ltda., representada pelos Srs. Alan Marcel de Barros e Alyson Jean Barros – sócios administradores, e pelos procuradores acima mencionados, sendo advogados que atuam nestes autos os Srs. Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Nádia Ribeiro de Freitas – OAB/MT nº 18.069, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; **2) determinar**, nos termos dos artigos 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e 285, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), aos Srs. Mauro Luiz Savi (CPF nº 523.977.699-72), Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior (CPF nº 325.242.189-53), Valdenir Rodrigues Benedito (CPF nº 537.179.611-87), Mário Kazuo Iwassake (CPF nº 274.623.661-34) e Adilson Moreira da Silva (CPF nº 112.275.918-53), bem como à empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda. (CNPJ nº 04.603.651/0001-27) que **restituam** aos cofres do Estado de Mato Grosso, de modo solidário, o **valor de R\$ 16.647.990,62**, pelos danos causados na execução do Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014, conforme discriminado na fundamentação do voto da Relatora, valor que deverá ser atualizado desde 22-1-2015, data do último pagamento realizado, segundo os parâmetros fixados na Resolução nº 02/2013 deste Tribunal; **3) aplicar** as seguintes **multas**, como previsto no artigo 71, VIII, da CF e regulamentado pelos artigos 72, 75, III, e 77 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, e 287 da Resolução nº 14/2007, e 3º, § 2º, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016-TP: **3.1)** ao Sr. Mauro Luiz Savi a multa de 30 UPFs/MT, em razão da irregularidade “GB 11. Licitação Grave”, por ser corresponsável pela deficiência do projeto básico que serviu de base para a Concorrência nº 004/2013 e posterior celebração do Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014; **3.2)** aos Srs. Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva a **multa de 30 UPFs/MT**, para cada um, pela ausência deefetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual; e, **3.3)** aos Srs. Mauro Luiz Savi, Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva, bem como à empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda., para cada um, a **multa de 10%** sobre o valor atualizado do dano ao erário; **4) aplicar** aos Srs. Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake, Adilson Moreira da Silva, Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior e Mauro Luiz Savi a **sanção de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública **pelo período de 05 anos**, com base no artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 285, IV, da Resolução nº 14/2007, em face das irregularidades HB 15 e JB 03; **5) declarar a**



inidoneidade da empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda., pelo prazo de 5 anos, para participar de licitações públicas, em razão do cometimento da irregularidade JB 03, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 269/2007 e artigo 295 da Resolução nº 14/2007; e, **6) expedir as seguintes medidas cautelares**, com fundamento no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, no inciso VII do artigo 29, inciso I do artigo 298, e do inciso I do artigo 272, todos da Resolução nº 14/2007, bem como do § 2º do artigo 1º, do artigo 82 e do inciso II do artigo 83, todos da Lei Complementar nº 269/2007: **6.1)** suspensão de quaisquer pagamentos, até que seja comprovado integral resarcimento ou acordo de ressarcimento do dano ao erário, a serem efetuados pelo Estado de Mato Grosso, administração direta e indireta, destinados à pessoa jurídica da empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda., decorrentes da execução de ato, contrato ou procedimento em curso junto a Administração Pública Estadual, direta e indireta, considerando valores empenhados até o limite do dano ao erário, cuja monta é de R\$ 16.647.990,62 – devendo ser atualizado desde 22-1-2015 (data do último pagamento); e, **6.2)** indisponibilidade dos bens dos Srs. Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, Mauro Luiz Savi, Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva; bem como dos bens da empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda. e dos seus sócios administradores na época dos fatos, Srs. Alyson Jean Barros e Alan Marcel de Barros, até que seja comprovado integral ressarcimento ou acordo de ressarcimento do dano ao erário, com fundamentos nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 298, I, da Resolução nº 14/2007, até o limite do valor do dano, que é de R\$ 16.647.990,62 (dezesseis milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) - desde que não se tratem, no caso das pessoas físicas, de valores de conta salário - de modo solidário, nos ditames regimentais do artigo 294 e do artigo 79 da Lei Complementar nº 269/2007, devendo alcançar tantos bens quantos considerados bastantes para garantia o ressarcimento do prejuízo devidamente apontado; **determinando** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura que analise a possibilidade de instauração de procedimento de fiscalização em relação: **a)** ao item 13.29 da Planilha Orçamentária, que tratou do fornecimento e instalação de “Perfilado Faturado”, com indicação de dano ao Erário no valor de R\$ 71.146,88, fato decorrente de levantamento, por amostragem, de um único item, dentre 29 suscitados pela própria defesa às páginas 43 a 45 do documento digital 101221/2016; **b)** à apuração de responsabilidades do exgestor José Riva, no Termo de Homologação e Aprovação do projeto básico, bem como dos membros da Comissão de Fiscalização (servidores Valdenir Rodrigues Benedito, Adilson Moreira da Silva e Mário Kazuo Iwassake), quanto à irregularidade GB 11; e, **c)** às medições 9, 10 e 11, referentes ao contrato em exame, por não terem sido objeto de auditoria nestes autos; **determinando**, ainda, **no âmbito deste Tribunal de Contas:** **a)** realização do Credenciamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, visando adquirir o perfil de “usuário qualificado”, para ter acesso ao cadastro geral de indisponibilidade, para fins de consulta e, operacionalização da indisponibilidade de bens, conforme regulamenta o permissivo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; posteriormente, no sentido de efetivar essa determinação, encaminhar à Secretaria-geral de Controle Externo - SEGECEX para que regularize o procedimento de cadastro de usuários



dessa Corte de Contas, bem como promova o acordo de cooperação com a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, com o intuito de que o Tribunal de Contas de Mato Grosso promova a indisponibilidade diretamente; e, **b)** a notificação da empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda. e dos demais alcançados pelas medidas cautelares ora deferidas, para conhecimento. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à SEGECEX e à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, para conhecimento e providências. **Encaminhe-se**, ainda, cópia digitalizada dos autos: **1)** ao Ministério Públ Estadual, em razão da constatação de fortes indícios de atos de improbidade administrativa e visando instruir o Inquérito Civil SIMP 000690-023/2014, já em curso na 13<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Públ e da Probidade Administrativa, assim como para subsidiar a adoção de providências na área penal, tudo com fundamento no artigo 1º, XIV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 196 da Resolução nº 14/2007; **2)** ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, para que sejam adotadas as providências que entender necessárias no que tange ao Sr. Pedro Willi Kirst, arquiteto CAU 2403-1; **3)** à Procuradoria-geral do Estado de Mato Grosso, para tomar as providências cabíveis, sendo medidas constritivas para garantir o resarcimento ao erário, inclusive medidas que busquem o bloqueio de ativos financeiros existentes nas instituições financeiras brasileiras em nome da pessoa jurídica referida no subitem “6.1” e seus sócios administradores (Alyson Jean Barros, CPF 673.335.591-49, e Alan Marcel de Barros, CPF 709.714.981-72), devendo informar a este Tribunal, **no prazo de 30 dias**, quais foram as medidas adotadas, sob pena de responsabilização; e, **4)** à Controladoria-geral do Estado de Mato Grosso, para tomar providências cabíveis conforme os ditames da Lei nº 12.846/2013. **Encaminhem-se** os seguintes ofícios para efetivação das medidas fixadas em cooperação com esta Corte de Contas: **a)** à Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, para identificação de possíveis créditos da pessoa jurídica indicada no subitem “6.1” perante a Administração Pública Estadual direta e indireta, procedendo com a suspensão do pagamento nos valores determinados, divulgação dos atos administrativos de suspensão por meio de imprensa oficial e comprovação da adoção de tal medida a este Tribunal **no prazo de 05 (cinco) dias** a contar da ciência desta decisão; **b)** ao Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento a Demandas de Informações do Sistema Financeiro – DECIC, do Banco Central do Brasil, para que proceda com o bloqueio, por meio do BACENJUD, de ativos financeiros existentes nas instituições financeiras brasileiras em nome das pessoas físicas e jurídica já referidas no item “6”; **c)** ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, a fim de que promova junto ao sistema RENAJUD a indisponibilidade por meio da aposição de restrição de impedimentos dos veículos cujo RENAVAM indique como proprietário e/ou possuidores as mesmas pessoas físicas e jurídicas já elencadas no item “6”; e, **d)** à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, no intuito de que promova a indisponibilidade de bens de que conste como proprietários as pessoas físicas e jurídicas, indicadas no item “6”. Os responsáveis deverão ficar advertidos no sentido de que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60**



**dias.** Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifos no original)

12. Antes de adentrar na análise do presente recurso, entende-se pertinente breve resumo do trâmite processual envolvendo a ALMT.

13. A Representação de Natureza Externa foi formulada em razão de irregularidades na Concorrência n. 004/2013 e no Contrato n. 001/SCCC/ALMT/2014, referentes à construção do estacionamento anexo ao teatro da ALMT.

14. No Relatório Técnico Preliminar foram imputadas irregularidades aos deputados estaduais à época, Sr. Mauro Luiz Savi, 1º Secretário e ordenador de despesas e Sr. Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior, Presidente da ALMT, ao Sr. Valdenir Rodrigues Benedito, Presidente da Comissão de Fiscalização, ao Sr. Mário Kazuo Iwassake, Membro da Comissão de Fiscalização, ao Sr. Adilson Moreira da Silva, Membro da Comissão de Fiscalização e à empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda.

15. Todos os responsáveis foram devidamente citados, oportunidade em que ofertaram defesa.

16. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 07/08/2018 – ocasião do julgamento da RNE, o Procurador-geral da ALMT requereu o ingresso da ALMT no processo na qualidade de *amicus curiae*, sendo o pedido indeferido.

17. Após a publicação do Acórdão n. 299/2018-TP, todos os responsáveis interpuseram Recurso Ordinário. A ALMT, por sua vez, também interpôs Recurso Ordinário<sup>9</sup>, no entanto, o Auditor Substituto João Batista de Camargo Junior, à época Relator sorteado, no Julgamento Singular n. 897/JBC/2019<sup>10</sup>, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela ALMT, por ausência de legitimidade e de interesse recursal e conheceu dos demais Recursos Ordinários, no duplo efeito<sup>11</sup>.

9. **Documento Externo** – Documento digital n. 174772/2018.

10. **Decisão** – Documento digital n. 171954/2019.

11. No Julgamento Singular n. 922/JBC/2019, o relator reconheceu a existência de equívoco no recebimento dos recursos, tendo em vista a exceção do art. 272, I, do antigo RITCE/MT, e revisou a decisão anterior para, no que se referia à medida cautelar de indisponibilidade de bens, conhecer dos recursos apenas no efeito devolutivo. - **Decisão**– Documento digital n. 176397/2019.



18. Inconformada com o **não conhecimento** do seu Recurso Ordinário, a ALMT interpôs Recurso de Agravo<sup>12</sup>, demonstrando a necessidade e importância da sua manifestação e integração na RNE para a defesa de suas prerrogativas institucionais, diante dos atos irregulares imputados aos deputados estaduais - Sr. Mauro Luiz Savi e Sr. Romaldo Aloisio Boraczynski Júnior.

19. Assim, no julgamento do Recurso de Agravo - Acórdão n. 342/2022-TP – foi reconhecida a legitimidade da ALMT para figurar como parte no processo, sendo determinado o processamento do Recurso Ordinário. Segue a transcrição do julgado:

**Acórdão n. 342/2022-TP**

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 4.355/2019 do Ministério Públco de Contas; apenas com relação ao conhecimento do Recurso de Agravo (ID nº 24.537-2/2019); interposto pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, em face da Decisão Singular 897/JB/2019, admitindo-o, vez que preenchidos os requisitos determinados pelo artigo 351 da Resolução Normativa 16/2021; e, no mérito, contrariando o referido parecer, em **DAR PROVIMENTO** ao agravo, para reconhecer a legitimidade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso como parte no processo e, em consequência, **determinar** o processamento do Recurso Ordinário por ela interposto, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (grifos no original)

20. **Pois bem.**

21. Passa-se à análise do Recurso Ordinário interposto pela ALMT.

22. Em suas **razões**<sup>13</sup>, o recorrente alegou ter legitimidade para recorrer nos autos, tendo em vista que os atos gestão foram praticados pelos deputados estaduais que representavam a Mesa Diretora, e nesse contexto, entendeu necessário que a ALMT manifestasse em nome próprio para defesa de suas prerrogativas institucionais inerentes à autonomia orgânico-administrativa.

12. **Documento Externo** – Documento digital n. 187699/2019.

13. **Documento Externo** – Documento digital n. 174772/2018.

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade, acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código <sup>8</sup>NF9QO. Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [a.alencar@tce.mt.gov.br](mailto:a.alencar@tce.mt.gov.br) [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



23. Explicou que pleiteou a intervenção no processo, na qualidade de *amicus curiae*, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 07/08/2018 – ocasião do julgamento da RNE, no entanto, foi indeferida.

24. Por fim, requereu o acolhimento do recurso ordinário no duplo efeito, para determinar a retomada da marcha processual desde o seu início, com a citação da ALMT para conhecimento dos atos e irregularidades praticadas e para exercício da ampla defesa.

25. A Serur<sup>14</sup> destacou que os pontos controvertidos trazidos neste Recurso Ordinário pela ALMT já foram suficientemente debatidos nos autos, por ocasião do processamento do Recurso de Agravo – interposto pela ALMT –, e que o Acórdão n. 342/2022-TP reconheceu, expressamente, a legitimidade da ALMT para figurar como parte no processo.

26. Salientou ainda que o Recurso Ordinário e o Recurso de Agravo interpostos pela ALMT possuem a mesma finalidade, que é o reconhecimento de sua legitimidade para figurar como parte interessada na RNE.

27. Destarte, compreendeu que não havia razões, sob o ponto de vista da economia e celeridade processual, para iniciar novo debate processual para discutir assunto recentemente deliberado pelo Tribunal Pleno – a legitimidade de parte da ALMT.

28. Diante dessa premissa, concluiu que o presente Recurso Ordinário deve ser **provido**, a fim de que seja determinada a **citação** da ALMT para que possa manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar emitido pela Secex-Obras, em 24/02/2016.

29. Por fim, sugeriu a **anulação** do Acórdão n. 299/2018-TP, e por consequência, que seja considerado prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos pelo Sr. Romaldo Aloisio Boraczynsky Júnior, Sr. Mauro Luiz Savi, Sr. Adilson Moreira da Silva, Sr. Mario Kazuo Iwassake, Sr. Valdenir Rodrigues Benedito e pela empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda.

14 Relatório Técnico de Recurso – Documento Digital n. 49600/2023.

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade, acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 9NF9QO.  
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br) [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



30. **Com razão a Serur.**

31. De fato, o Recurso de Agravo<sup>15</sup> e o Recurso Ordinário<sup>16</sup> interpostos pela ALMT apresentam o mesmo fundamento, a legitimidade da ALMT para figurar no presente processo. E esse ponto foi amplamente debatido, restando decidido no julgamento do Recurso de Agravo – Acórdão n. 342/2022-TP<sup>17</sup> – pela legitimidade da ALMT como parte no processo, bem como o processamento do presente RO.

32. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, assim como evidenciado pela Serur, evitando mais delongas no feito, e a fim de otimizar a marcha processual, comprehende-se desnecessário o resgate do debate acerca da questão quanto a legitimidade de parte da ALMT.

33. A propósito, este Procurador-geral de Contas já se manifestou favorável, na ocasião do julgamento do Recurso de Agravo – Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 02/08/2022 –, à existência de interesse recursal e legitimidade da ALMT de participar no polo passivo desse processo, que contribuirá com mais informações para melhor apuração dos fatos.

34. Como mencionado naquela oportunidade, a nova Lei de Licitações - Lei Federal n. 14.133/2021 – estabelece que a advocacia pública represente, judicial ou extrajudicialmente, os servidores públicos que participaram dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos<sup>18</sup>, como se pode observar no caso dos autos - Concorrência n. 004/2013 e Contrato n. 001/SCCC/ALMT/2014 firmado entre ALMT e a empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda.

35. Desta feita, comprehendo acertado o **provimento** do presente Recurso Ordinário para que seja realizada a **citação** da ALMT, a fim de que seja efetivamente convocada para integrar a relação processual – tornando válido o processo, sendo-

15. Documento Externo – Documento digital n. 187699/2019.

16. Documento Externo – Documento digital n. 174772/2018.

17. Acórdão – Documento digital n. 177095/2022.

18. Lei Federal n. 14.133/2021 - Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.



Ihe oportunizado, neste momento, o contraditório e a ampla defesa, conforme determina o art. 113, § 1º, do novo RITCE/MT – RN n. 16/2021<sup>19</sup>.

36. Não é demais destacar que a ausência de citação caracteriza ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República – CR/88, capaz de gerar a **nulidade absoluta** do processo, assim, coaduna-se com a posição da Serur no sentido da **declaração de nulidade do Acórdão n. 299/2018-TP**, a fim de que o feito retorne ao momento processual que a citação deveria ter sido realizada.

37. Na hipótese de declaração de nulidade processual, o novo RITCE/MT – RN n. 16/2021 dispõe que cabe ao relator determinar os atos a que ela se estende e as providências cabíveis:

**Art. 135. [...]**

**§1º Pronunciada a nulidade em fase de recurso, compete ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende e ordenar as providências necessárias.** (grifou-se)

38. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Tribunal de Contas da União e também esta Corte de Contas possuem precedentes acerca da nulidade processual por violação ao contraditório e a ampla defesa por ausência de citação, veja-se:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA O OFERECKIMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. CIENTIFICAÇÃO ANTERIOR NA FASE DE REPRESENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A simples científicação do interessado para a apresentação de justificativas em procedimento de representação, no âmbito do TCU, não supre a obrigatoriedade de sua citação no processo de tomada de contas especial daquela resultante, considerando-se que a instauração da TCE tem como pressuposto o reconhecimento da maior gravidade dos fatos analisados, além de possuir o potencial de resultar em sanção mais gravosa o que, na espécie, veio de fato a ocorrer. 2. Hipótese em que, além da confirmação da multa de R\$5.000,00 fixada na fase de representação, o apelado teve suas contas julgadas como irregulares nos Acórdãos 193/2013 e**

**19. RITCE/MT - Art. 113. [...] 1º Considera-se citação o chamamento inicial do responsável ou interessado para integrar a relação processual e, se for o caso, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.**

**1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade, acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código NF9QO. Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br) [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



1.066/2011, ambos do TCU, evidenciando-se que a falta de sua citação inquinava de nulidade o processo no qual tais decisões foram proferidas. 4. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF1. APELAÇÃO CÍVEL N. 0052026-04.2014.4.01.3400/DF. Relatora: Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa. Julgado em: 05/06/2019) (grifou-se)

Reconhecida, em sede recursal, a **nulidade da citação**, não cabe a renovação da comunicação processual pelo relator do recurso, mas o **retorno do processo ao relator a quo para a adoção das providências cabíveis**, pois todos os atos processuais posteriores à citação, inclusive o acórdão recorrido, são igualmente **nulos**. (TCU. Acórdão n. 9438/2020-Segunda Câmara. Relator: Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 08/09/2020) (grifou-se)

**A constatação de vício na citação de ex-gestor** (recorrente) nos autos de processo de Representação de Natureza Interna (RNI), que foi notificado tão somente para tomar conhecimento acerca de irregularidade decorrente de acumulação indevida de cargos por servidor público, e **não teve a oportunidade de apresentar defesa** quanto ao fato que lhe foi imputado, caracteriza **cerceamento de defesa** e impõe a nulidade da respectiva multa imposta. (TCE/MT. Pedido de Rescisão. Acórdão 280/2018-TP, publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018. Processo 94609/2017). (grifou-se)

39. Por todo o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, em consonância com o posicionamento da Serur opina pelo **provimento** do Recurso Ordinário, para que seja determinada a **citação** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para integrar o presente processo de Representação de Natureza Externa, sendo-lhe assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 113, § 1º, do novo RITCE/MT – RN n. 16/2021, em consequência, pela declaração da nulidade do Acórdão n. 299/2018-TP, conforme art. 135, § 1º, do novo RITCE/MT – RN n. 16/2021.

### 3. CONCLUSÃO

40. Por todo o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta:

a) pelo **CONHECIMENTO** do recurso, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal previstos no art. 351 do novo RITCE/MT - RN n. 16/2021;

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade, acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código NF9QO. Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br) 12



b) pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, para que seja determinada a **citação** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para integrar o presente processo de Representação de Natureza Externa, sendo-lhe assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 113, § 1º, do novo RITCE/MT – RN n. 16/2021;

c) pela **declaração da nulidade do Acórdão n. 299/2018-TP**, conforme art. 135, § 1º, do novo RITCE/MT – RN n. 16/2021.

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas**, Cuiabá, 19 de abril de 2023.

(assinatura digital<sup>20</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

20. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.